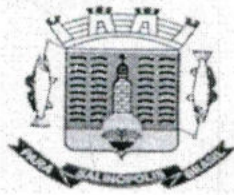
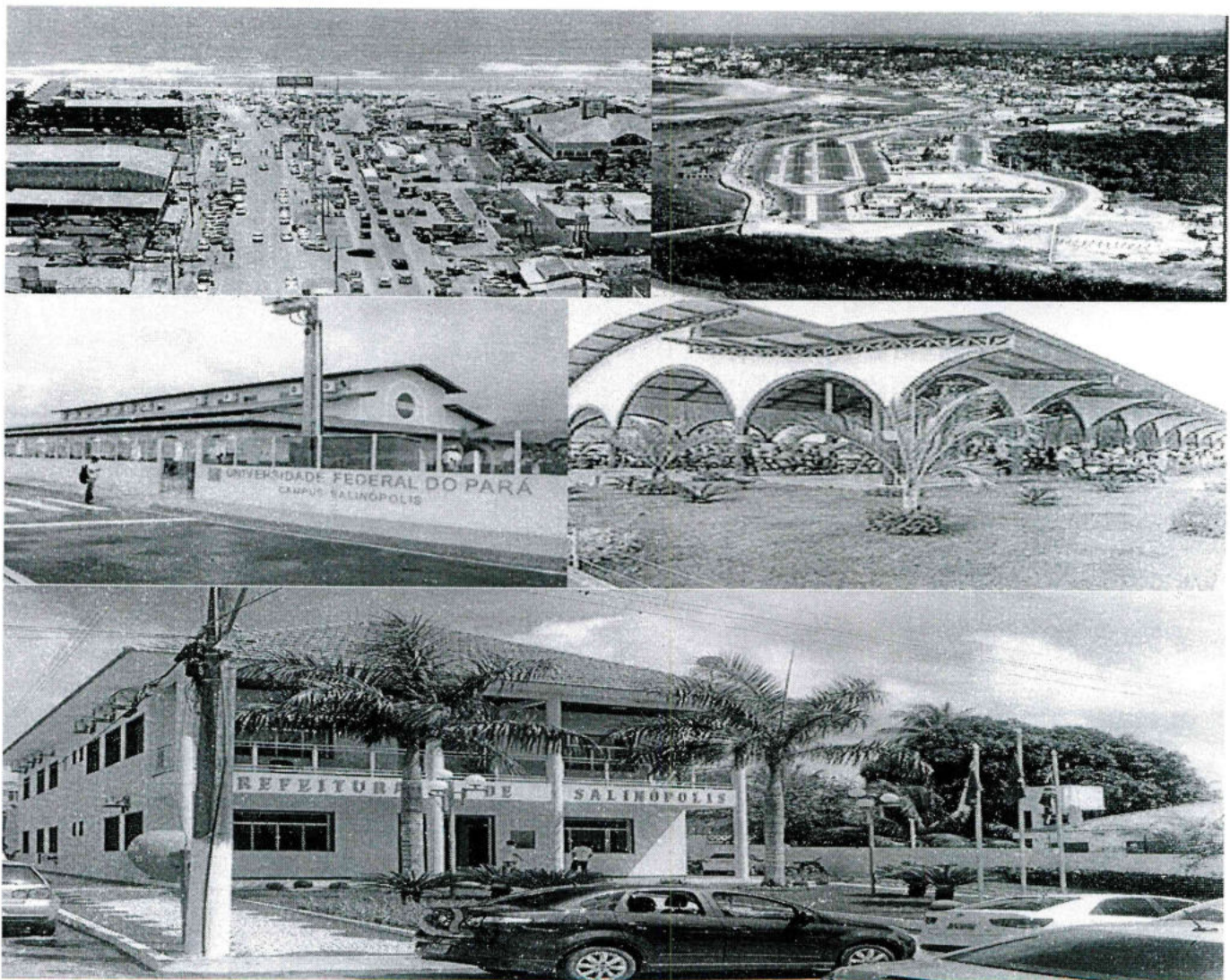


Prefeitura Municipal de Salinópolis



LEI MUNICIPAL Nº 2.921/2021

DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS, EXERCÍCIO 2022



Trav. Pastor Ananias Vicente Rodrigues, 118, Centro
CNPJ: 05.149.166/0001-98
Fone: (91) 3423-1188 / 3423-1397
CEP: 68721-000 Salinópolis – Pará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Sanciono a presente Lei.
Cumpre-se, registre-se e
Publique-se
Gabinete do Prefeito Municipal de
Salinópolis, 16 de julho de 2021.

Carlos Alberto de Sena Costa
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.921/2021

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o exercício financeiro do ano de 2022 e
dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS aprovou e o Prefeito
Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, §2º da Constituição Federal de 1988 e em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Salinópolis para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022
- II – Orientação básica para elaboração da Lei Orçamentária Anual
- III – Diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento Anual do Município de Salinópolis
- IV – Organização e estrutura do orçamento
- V – Incluindo os limites para créditos adicionais
- VI – As disposições relativas às despesas do município com pessoal e modernização legislação de recursos humanos
- VII – Equilíbrio entre receita e despesa
- VIII – Disposições fiscais desta lei
- IX – Critério e forma de limitação de empenho
- X – Condição e exigência para a transferência de recurso a entidades públicas e privadas
- XI – Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **GABINETE DO PREFEITO**

- XII – As disposições sobre alteração na legislação Tributária do Município de Salinópolis
- XIII – Os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais de conformidade com a lei complementar nº 101/00 e com a Portaria nº 389/STN de 14 de junho de 2018.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Poder Público municipal terá como prioridades a redução das desigualdades sociais e a elevação da qualidade de vida, balizada no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos do município.

§1º As metas e prioridades da Administração Pública municipal, tratado no caput deste artigo, serão definidas no Plano Plurianual – PPA 2022/2025.

§2º A definição e a execução da programação de trabalho deverão observar, além das metas e prioridades da Administração pública municipal estabelecida no caput deste artigo, as seguintes diretrizes:

- I – Equilíbrio entre receitas e despesas
- II – Interação e convergência das políticas municipais destinadas à promoção de emprego e renda, à promoção e proteção social e de gestão pública
- III – Fortalecimento da cooperação entre governo e sociedade
- IV – Formação de parcerias com o governo estadual e federal através da celebração de convênios, prioritariamente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e ações de geração de emprego e renda
- V – Articulação e parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais – ONG's e organismos internacionais
- VI – Garantir a responsabilidade fiscal, ampliando a eficiência tributária e o controle sobre os gastos públicos.
- VII – Cumprimento das metas fiscais relativas ao resultado primário e nominal do Anexo II, parte integrante desta Lei.
- VIII – Promover a melhoria da eficiência e aumentar transparência nos atos de gestão do município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

- IX – Valorização e respeito ao servidor público municipal, mediante implementação de programas de qualificação, aperfeiçoamento e melhoria salarial
- X – Promover concursos públicos, para investidura nos quadros de servidores públicos municipais
- XI – Proteção social de crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade
- XII – Melhoria na qualidade do ensino público e valorização dos profissionais da educação
- XIII – Promoção do desenvolvimento social, combater
- XIV – Promoção ao acesso universal e de qualidade aos serviços de saúde pública, garantindo os investimentos de média e alta complexidade e enfrentamento ao COVID-19
- XV – Redução do déficit habitacional e promover a regularização das propriedades urbanas e rurais do município
- XVI – Melhorar o acesso da população ao saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário e destinação do lixo)
- XVII – Valorização do esporte e lazer como meio de melhorias de qualidade de vida da população do município de Salinópolis
- XVIII – Ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta de cidadania e inclusão social
- XIX – Combater as desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis aos riscos de discriminação e marginalização social
- XX – Combater o trabalho infantil, a exploração sexual infanto-juvenil e o trabalho escravo no meio rural e nos centros urbanos
- XXI – Proporcionar a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo o acesso aos serviços públicos essenciais
- XXII – Implantar programas e ações educacionais e de saúde, visando minimizar e coibir situações de gravidez na adolescência, bem como, implementar atividades que concorram para permanência nas escolas
- XXIII – Fortalecer o Sistema de Controle Interno
- XXIV – Fomentar a Agricultura Familiar com garantia de aquisição para abastecer a merenda escolar do Município
- XXV – Melhorar as condições de tráfegos nas estradas vicinais e vias públicas do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

XXVI – Apoiar estrutural e financeiramente as manifestações culturais, artísticas, esportivas, religiosas e sociais no município

§3º Na destinação de recursos financeiros relativos a programas e ações sociais, será conferida prioridade às áreas de saúde e educação, conforme determinam os art. 198, §2º, II e art. 212 da Constituição Federal

§4º O anexo de metas e prioridades poderá ser alterado, sendo evidenciado em demonstrativo específico, a ser encaminhado em conjunto com a proposta orçamentária.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.3º A lei orçamentária anual garantirá o equilíbrio entre receita e despesa, devendo compreender o Orçamento fiscal e o Orçamento da Seguridade Social:

I – O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrange os fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, compreendendo as dotações destinadas a atender às ações vinculadas a saúde e assistência social

Art.4º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas por órgão, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais de acordo com as codificações da Portaria nº42/1999 da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, da Portaria Interministerial nº 163/2001 – Secretaria do Tesouro nacional - STN/SOF, Portaria Conjunta nº03/2008 – STN/SOF e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2022/2025, assim para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa é o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos à expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II – Projeto é instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de realizações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

III – Atividade é o instrumento de programação envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente para alcançar os objetivos de um projeto e /ou programa, necessários à manutenção da ação de governo.

IV – Operação especial são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V – Órgão Orçamentário é o maior nível de classificação institucional, cuja a finalidade é agrupar unidades orçamentárias.

VI – Unidade Orçamentária é o menor nível de classificação institucional.

VII – Concedente é órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

VIII – Conveniente são as entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a denominação de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§3º Os programas poderão ser desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física ou execução parcial das respectivas ações e metas, não podendo haver alteração da finalidade e da denominação dos mesmos.

Art.5º O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminaram a despesa por órgão, unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador do uso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

I – Grupo 1 abrange o pessoal e encargos sociais

II – Grupo 2 abrange juros e encargos da dívida

III – Grupo 3 abrange outras despesas correntes

IV – Grupo 4 abrange os investimentos

V – Grupo 5 abrange as inversões financeiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

VI – Grupo 6 abrange a amortização da dívida

§1º O Poder Executivo poderá incluir na classificação orçamentária da despesa o indicador de uso para evidenciar os recursos orçamentários componentes de contrapartida a convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes no *caput* deste artigo.

§2º Na lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, será feita no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos moldes do art.6º da Portaria Interministerial nº163/2001.

§3º Na modalidade de aplicação, será observada no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Transferências à União – 20

II – Transferência a Estados e ao Distrito Federal – 30

III – Transferência a Municípios – 40

IV – Transferência Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50

V – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – 60

VI – Execução de Contrato de Parceria Público Privada/PPP – 67

VII – Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70

VIII – Transferências a Consórcios Públicos – 71

IX – Execução Orçamentária Delegadas a Consórcios Públicos – 72

X – Transferências ao Exterior – 80

XI – Aplicações Diretas – 90

XII – Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e de seguridade social – 91

XIII – Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social de consórcio nas quais o ente participe – 92

XIV – Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade sociais em consórcio nos quais o ente não participe – 93

XV – A definir no caso da Reserva de Contingência – 99

Art.6º São fontes de recursos do Orçamento Fiscal:

I – Receitas Tributárias

II – Receitas de Contribuições

III – Receita Patrimonial



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **GABINETE DO PREFEITO**

- IV – Receita Agropecuária
- V – Receita Industrial
- VI – Receitas de Serviços
- VII – Transferências Correntes
- VIII – Outras Receitas Correntes
- IX – Operações de Crédito
- X – Alienação de bens
- XI – Amortização de Empréstimos
- XII – Transferência de Capital
- XIII – Outras Receitas de Capital

Art.7º São fontes do Orçamento da Seguridade Social, os recursos provenientes de:

- I – Contribuições sociais dos servidores públicos e as obrigações patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei.
- II – Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social.
- III – Transferências efetuadas por meio do Sistema único de Saúde – SUS.
- IV – Transferências do Orçamento Fiscal, por meio da receita resultante de impostos, conforme alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº29/2000, nos art.34, o art.35, III, art. 167, IV e art.198 da Constituição Federal de 1988.
- V – Outras fontes vinculadas à seguridade social

Art.8º Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programações específicas e as dotações destinadas:

- I – As ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social.
- II – Ao Atendimento de ações de alimentação escolar.
- III – Ao pagamento de precatórios judiciais.
- IV – Ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado considerado de pequeno valor.
- V – Nas despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.
- VI – Ao atendimento das operações relativas à dívida do município, se couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

VII – De despesas de natureza complementar a servidores públicos municipais, como por exemplo, auxílio alimentação, auxílio doença, assistência médica e odontológica.

§1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para atender as despesas de que trata o inciso VII deste artigo, fica condicionada a informação do número de beneficiários de cada tipo de benefício.

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 será encaminhado ao Poder Legislativo até 15 de outubro de 2021, conforme art.138 da Lei Orgânica do Município, devendo ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal até 15 de dezembro de 2021.

§1º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal observará, além das disposições constitucionais e legais, o disposto no art.5º da Lei Complementar n º101/2000, constituindo-se de:

I – Mensagem

II – O texto da Lei

III – Quadro orçamentário consolidado

IV – Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária.

V – Anexo do Orçamento de investimento a que se refere o art. 165, II da Constituição Federal de 1988.

§2º Os quadros Orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementares referenciados no Art. 22, III da Lei nº4.320/1964, são os seguintes:

I – Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas.

II – Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elementos de despesa.

III – Resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos.

IV – Resumo e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa.

V – Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da lei nº 4.320/1964 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

VI – Receita do Orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constantes do Anexo III da lei nº 4.320/1964 e suas alterações.

VII – Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por elemento de despesa e fonte de recurso.

VIII – Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, ação ou projeto, atividades e elemento de despesa.

IX – Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social.

X – Resumo das fontes de financiamentos por categorias econômica e grupos de despesa.

§3º Para efeito de Controle de Custos dos Programas, a serem financiados com recursos do orçamento, deverão ser elaborados Projetos Executivos detalhando a estrutura de custos em cronograma de execução físico-financeira e cronograma de desembolso.

§4º Os Cronogramas de que trata o parágrafo anterior constituem os instrumentos de avaliação e controle da execução física e financeira, dos programas previstos na Lei do Plano Plurianual – PPA.

Art. 10 A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – Análise da situação socioeconômica do município e financeira da administração pública municipal, com indicação das perspectivas para 2022 e suas implicações sobre a proposta orçamentária.

II – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

III – Demonstrativo da receita, segundo a origem dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social.

IV – Demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam art. 198, II, §2º e o Art. 212 da Constituição Federal de 1988.

§1º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

I – Os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 da ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº53 de 2006, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

II – A despesa com pessoal e encargos sociais, por poder, órgão e totais, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2021 e o programado para 2022, com a indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação à Receita Corrente Líquida, tal como definida na Lei Complementar nº101 de 2000.

III – A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2021 e a estimada para 2022.

IV – O demonstrativo da receita nos termos da art.12 da Lei Complementar nº101 de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) Impostos
- b) Contribuição social
- c) Taxas
- d) Concessões e permissões

V – A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº101 de 2000.

§2º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elementos de despesa.

Art. 11 Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 12 Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis em atendimento à legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14 A elaboração do projeto, a aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transferência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 deverá observar os parâmetros adotados no Plano Plurianual – PPA.

Art.15 No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçados segundo os preços vigentes no mês de junho de 2021.

§1º Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2022 segundo a variação de preços, observada no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2021.

§2º A aplicação da correção prevista no §1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

Art. 16 O Projeto de Lei Orçamentária Anual, incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações orçamentárias, mediante a utilização de índice relativo a preços.

§1º O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos da Constituição Estadual e Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº4.320/64, destinados a reforçar verbas já previstas no orçamento anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades de consumo, obra ou serviços públicos, para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o valor correspondente à soma dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitando sempre o teto previsto no anexo de fontes de financiamento do Plano Plurianual – PPA 2022/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

§2º O Poder Executivo poderá formalizar, por meio de Portaria, as seguintes alterações na Lei Orçamentária para 2022.

I – Na modalidade de aplicação

II – Na modalidade de aplicação e no elemento de despesa, quando atrelado um ao outro.

§3º O Poder Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar remanejamento de dotações orçamentárias entre projetos e atividades, devendo indicar obrigatoriamente:

I – Quando o remanejamento proposto se referir a um único programa.

a) A redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e/ou atividade, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos e;

b) A pertinência com os objetivos do projeto ou atividade suplementados;

Art. 16 O Projeto de Lei Orçamentária Anual, incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações orçamentárias, mediante a utilização de índice relativo a preços.

§1º O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320/64, destinados a reforçar verbas já prevista no orçamento anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades de consumo, obra ou serviços públicos, para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o valor correspondente à soma dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitando sempre o teto previsto no anexo de fontes de financiamento do Plano Plurianual – PPA 2022/2025.

§2º O Poder Executivo poderá formalizar, por meio de Portaria, as seguintes alterações na Lei Orçamentária para 2022.

I – Na modalidade de aplicação.

II – Na modalidade de aplicação e no elemento de despesa, quando atrelado um ao outro.

§3º O Poder Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar remanejamento de dotações orçamentárias entre projetos e atividade, devendo indicar obrigatoriamente:

I – Quando o remanejamento proposto se referir a um único programa.

a) A redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e/ou atividade, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

b) A pertinência com os objetivos do projeto ou atividade suplementados;

II – Quando envolver projetos e atividades de mais de um programa, além do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I, deve ainda explicitar o impacto da solicitação sobre os objetivos de cada um dos programas.

§4º O Poder Executivo poderá, no decorrer do exercício de 2022, mediante Decreto, fazer alterações na estrutura administrativa e organizacional do município, podendo criar e/ou extinguir secretarias, autarquias, fundo especial e demais órgãos, bem como alterar a sua estrutura interna, promovendo a desconcentração e/ou descentralização.

Art. 17 O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal 1988 e da Lei nº 4.320/1964:

I – Suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, programa e atividades especiais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da receita prevista para o exercício de 2022, adotando como fonte de recursos os definidos no art. 43, §1º da Lei.

a) Para atender a insuficiência de dotações orçamentárias, com recursos resultantes do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, II da Lei.

b) Utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2015, nos termos do art. 43, §1º, I da Lei.

II – Abrir créditos adicionais suplementares pela totalidade do valor do seu excesso de arrecadação, às dotações referentes:

a) Recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS e suas aplicações financeiras.

b) Recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e suas aplicações financeiras.

c) Recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e de suas aplicações financeiras.

d) Receitas resultantes de imposto vinculados à educação e a saúde.

e) Recursos provenientes de Convênio com a União e seus órgãos da administração direta e indireta.

f) Recursos provenientes de Convênio com o Estado e seus órgãos da administração direta e indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

g) Recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

III – Abrir crédito adicional suplementar, mediante o remanejamento parcial ou total de recursos inter e intra grupos de contas, no âmbito de cada projeto ou atividade a que pertencem.

IV – Abrir crédito adicional suplementar para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, mediante a utilização de recursos provenientes da reserva de contingência.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos:

I – Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados.

II – Abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no art. 43, §1, III da Lei.

Art. 18 Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos orçamentos vigentes.

Parágrafo único. A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

Art. 19 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20 Na programação da despesa não poderá ser:

I – Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instruídas as unidades executoras.

II – Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

III – Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, §3º da Constituição Federal de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da lei complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento.

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2021, ultrapassar 20% (vinte por cento) do custo total.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a através de decreto:

I – Transpor, remanejar, transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art. 167, VI da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Na transposição, remanejamento ou transferência que trata o art. 17, I poderá haver ajuste na categoria de programação inclusive com a inclusão de elementos de despesas.

Art. 23 Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos, externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 24 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, educação e saúde.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão obedecer ao disposto na legislação vigente na época.

§2º É vedada, ainda a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais ou auxílio, destinados a cultos religiosos, nos termos do art. 19 da Constituição Federal de 1988.

§3º As transferências de recursos às entidades do 3º setor – Organização da Sociedade Civil, serão efetuados obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina os repasses de recursos entre administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de cooperação, para execução de finalidades de interesse público. Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 As parcerias firmadas entre a administração pública e as entidades privadas sem fins que demande transferências de recurso, utilizarão os instrumentos de Termo de Colaboração para as parcerias propostas pela administração pública e o Termo de Fomento quando proposta pela entidade privada. Para parcerias que não envolva transferência de recursos o instrumento utilizado e Acordo de Cooperação, devendo ser observada as condições impostas pela Lei Federal nº 13.019/2014, voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Lei nº 13.204/2015.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I – Autorização por lei específica, conforme determina o art. 26 da Lei nº 101/2000 – Lei de responsabilidade fiscal.

II – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade.

III – Destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação, e de material permanente.

IV – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 26 Para fins do disposto nos artigos 24 e 25, entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

I – Contribuições: dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços, e não sejam reembolsadas pelo beneficiado, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observadas, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistência, inclusive as de assistência à saúde e à segurança alimentar.

III – Auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 27 A administração pública municipal fica autorizada a destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas ou material de distribuição gratuita, conforme legislação vigente na época do repasse.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo entende-se por:

I – Auxílio financeiro a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoa física, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens.

II – Material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como material didático, inclusive livros, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

CAPÍTULO VI

DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 28 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

§2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo dirigente do órgão o Prefeito Municipal, acompanhado de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§3º Até trinta dias após a assinatura dos decretos de que trata o §2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos respectivos decretos e respectivas exposições de motivos.

§4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§6º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§1º e 2º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º desta lei.

Art. 29 As receitas próprias da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam os recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades.

- a) Pessoal
- b) Encargos sociais
- c) Juros
- d) Encargos e amortização da dívida
- e) Contrapartida de financiamento
- f) Investimentos prioritários e outros de sua manutenção

Art. 30 A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá obedecer ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 31 As emendas ao projeto de lei orçamentária, que visem a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

I – Alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta.

II – Que não estejam compatíveis com o Plano Plurianual – PPA

III – Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes.

IV – Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado.

V – Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resoluções do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Art. 33 As despesas do município com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Art. 34 Deverá constar nos orçamentos fiscais e da seguridade social, dotação global sob a denominação de “*Reserva de Contingência*”, que será utilizada conforme estabelecido no art. 5º, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º A Reserva de Contingência participará em até 3% (três por cento) do total da receita corrente líquida e será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais e conforme o estabelecido no art. 5º, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º Durante a execução orçamentária, na medida em que a situação posta no anexo de risco, apresente a condição de risco ao equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingência para investimentos.

Art. 35 Verificada ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando a proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida:

I – O comportamento dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica.

II – O comportamento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais.

III – As contrapartidas municipais a convênios firmados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

IV – E a garantia do cumprimento das despesas:

- a) Com manutenção da máquina administrativa municipal
- b) Correntes obrigatórias de caráter continuado
- c) E decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 36 A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental do município que acarrete aumento de despesas fica condicionado:

I – A apresentação de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibiliza-se com o Plano Plurianual 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022.

II – A indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, I da Lei Complementar nº101/2000.

III – A não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o art.17, §2 da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 37 Para assegurar a aferição dos valores, constitucionalmente, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, as ações e serviços públicos de saúde, o Poder Legislativo comunicará, no mês de competência, os valores referentes ao imposto de renda na fonte.

Art. 38 Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa serão inscritos em restos a pagar:

I – Despesas legalmente empenhadas e liquidadas

II – Despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

- a) Normas legais e contratos administrativos.
- b) Convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da federação, já assinado, publicado e em andamento.

Parágrafo único. Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 No exercício de 2022, as despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas do município, observarão o limite estabelecido no art.19, III, art. 20, § único e art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º O Poder legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

§2º A repartição do limite global não excederá os seguintes percentuais:

I – Poder Executivo – 54%

II – Poder Legislativo – 6%

§3º No exercício de 2022, em observação ao disposto nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal de 1988, somente poderão ser contratados servidores públicos se for:

I – Mediante concurso público

II – Observando os limites previstos no caput deste artigo.

§4º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender necessidades temporárias da administração.

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no caput deste artigo, em seus parágrafos e incisos.

§6º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, II, ficam autorizadas as concessões de quais vantagens, correção e/ou atualização dos salários dos servidores municipais, desde que obedeçam a exigências impostas no art. 40, nos seus incisos e parágrafos, limites e o montante de gastos com pessoal não ultrapasse os limites estabelecidos nos art. 19, III, e no art. 20, III, “a” e “b” da Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

§7º A verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal, de que trata o artigo anterior em respeito ao disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº101/2000, será feita no final de cada quadrimestre, conforme determina o art. 22 da lei supracitada.

§8º Se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº01/2000, serão adotadas as medidas que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº101/2000 e do art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 40 Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o art. 22, § único da Lei Complementar nº101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinários ou horas extras somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, que enseje situações emergenciais de riscos ou de prejuízos para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviços extraordinários, para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e do Poder Legislativo do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 41 Para efeito de verificação do limite global de que trata o artigo anterior os Poderes Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando a consolidação total das despesas do município com pessoal.

Art. 42 O total da despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita total do município, conforme determina o art. 29, VII da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 43 O poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, objetivando a expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias e melhoramento na administração da Dívida Ativa, dentre as quais:

I – Aperfeiçoamento do sistema de informação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando racionalização, simplificação e agilização.

II – Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior exatidão.

III – Aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles interno e a eficiência na prestação dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

IV – Aplicação das penalidades fiscais como instrumentos inibitórios da prática de infração da legislação tributária.

Art. 44 A estimativa da receita que trata o art. 45, levará em consideração adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – Atualização da planta genérica de valores do município.

II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto predial e territorial urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto.

III – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição com os limites da zona urbana municipal.

IV – Revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

V – Revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis – ITBI.

VI – Instituições de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

VII – Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

IX – Eliminação de isenções de tributos concedidas pelo município, a beneficiários cujas situações atuais não justifiquem tais concessões.

X – A instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único. A proposta de alteração da política tributária referida no caput deste artigo será acompanhada de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas, especificando:

I – As alterações pretendidas e as classes ou categorias de beneficiários.

II – A metodologia para sua realização.

III – O impacto consequente sobre a receita do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

IV – A programação especial da despesa condicionada ao incremento da receita resultante das alterações.

Art. 45 A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como das medidas de compensação prevista na Lei Complementar nº101/2000.

§1º Caso as disposições do caput deste artigo tragam impacto orçamentário financeiro no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em igual valor.

Art. 46 Terão prioridade para o acesso aos benefícios indicados no art. 45, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do município ou introduzam inovações tecnológica.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 O projeto de lei orçamentária será devolvido pelo Poder Legislativo para sanção do Poder Executivo até o encerramento da sessão legislativo.

§1º No caso de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido sancionado, promulgado e publicado até o dia 31 de dezembro de 2021, por não ter sido aprovado pela Câmara Municipal até o final da sessão legislativa, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada a Câmara Municipal, observando-se os seguintes limites:

I – No limite para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviços da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartida municipais.

II – 1/12 (um doze avos) dos demais grupos de despesas e

III – Até o limite de sua efetiva arrecadação as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

§2º O procedimento previsto neste parágrafo poderá ser utilizado até o mês da publicação dos quadros orçamentários consolidados a que se refere o art. 10, III desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **GABINETE DO PREFEITO**

§3º Saldos negativos, eventualmente apurados, em virtude dos procedimentos previstos no §1º desde artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamentos de dotações.

Art. 48 Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações afixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada poder.

Art. 49 A abertura de créditos suplementares e especiais, serão autorizados por lei e aberto por decreto do executivo e extraordinários, abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme disposto nos arts. 42 e 44 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 50 No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art.16, §3º da Lei Complementar nº101/2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscientos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 51 A lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no art. 7º, I da Lei 4.320/1964.

Art. 52 A proposição de dispositivo legal para a criação de órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando a receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 53 Todas as receitas realizadas pelos órgãos municipais, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 54 Serão vedados quaisquer procedimentos de dirigentes de órgãos municipais ordenadores de despesas que impliquem realização de despesa sem a comprovada suficiência da disponibilidade orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 55 Caso seja necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos municipais o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 56 Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Salinópolis, em 16 de julho de 2021.

Carlos Alberto de Sena Filho
CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Anexos da LDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

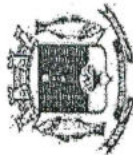
**Anexos de Metas
e
Prioridades**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Anexos I

Anexos de Metas Anuais



MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS – PA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2022

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)													R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024				
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	(b / RCL) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100	(c / RCL) x 100	
	(a)				(b)				(c)				
Receita Total	109.865.587,99	102.870.400,74	0,053	31,04	112.917.619,92	102.095.497,21	0,048	30,823	116.753.339,31	102.057.114,78	0,049	30,792	
Receitas Primárias (I)	109.591.354,49	102.613.627,79	0,053	30,96	112.631.690,00	101.836.971,06	0,048	30,745	116.455.114,74	101.796.428,97	0,049	30,714	
Despesa Total	110.231.060,70	103.212.603,65	0,053	31,14	113.711.174,47	102.812.996,81	0,049	31,040	118.061.149,78	103.200.305,75	0,049	31,137	
Despesas Primárias (II)	108.964.970,70	102.027.126,12	0,053	30,79	112.381.779,97	101.611.012,63	0,048	30,677	116.665.285,55	101.980.144,71	0,049	30,769	
Resultado Primário (III) = (I - II)	626.383,79	586.501,68	0,000	0,18	249.910,03	225.958,43	0,000	0,07	-210.170,81	-183.715,74	0,000	-0,055	
Resultado Nominal	3.888.228,51	3.640.663,40	0,002	1,10	4.242.494,13	3.835.889,81	0,002	1,158	4.624.318,60	4.042.236,54	0,002	1,220	
Dívida Pública Consolidada	42.436.042,30	39.734.122,00	0,021	11,99	43.072.582,93	38.944.469,20	0,018	11,757	43.718.671,67	38.215.622,09	0,018	11,530	
Dívida Consolidada Líquida	56.468.417,79	52.873.050,36	0,027	15,95	61.550.575,39	55.651.514,82	0,026	16,801	67.090.127,17	58.645.216,06	0,028	17,694	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)													
Despesas Primárias geradas por PPP (V)													
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)													

Fonte: Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças de Salinópolis, 26.03.2021, Site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Site do SICONFI

(1) Valores da Receita já deduzidos da Contribuição ao FUNDEB

(2) IPCA valores constantes de 2021 a 2024 valores estimados pelo Ministério da Fazenda contidos no Projeto de Lei LDO 2022 - Administração Pública Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Anexos II

Avaliação de Cumprimento das Metas



MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS – PA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)							R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	103.289.268,00	0,056	31,136	101.674.231,51	0,055	30,649	-1.615.036,49	-1,56%
Receitas Primárias (I)	102.808.964,00	0,056	30,991	101.531.673,95	0,055	30,606	-1.277.290,05	-1,24%
Despesa Total	103.289.068,00	0,056	31,136	102.857.042,57	0,056	31,006	-432.025,43	-0,42%
Despesas Primárias (II)	102.469.868,00	0,056	30,889	101.936.472,91	0,055	30,728	-533.395,09	-0,52%
Resultado Primário (III) = (I-II)	339.096,00	0,000	0,102	-404.798,96	0,000	-0,122	-743.894,96	-219,38%
Resultado Nominal	-6.283.948,15	-0,003	-1,894	8.845.989,40	0,005	2,667	15.129.937,55	-240,77%
Dívida Pública Consolidada	5.722.620,66	0,003	1,725	41.191.043,02	0,022	12,417	35.468.422,36	619,79%
Dívida Consolidada Líquida	-44.323.879,15	-0,024	-13,361	49.343.467,76	0,027	14,874	93.667.346,91	-211,32%

Fonte: Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças de Abaetetuba, 26.03.2021, Site do Tribunal de Contas dos Municípios e Site do SICONFI

(1) Valores da Receita já deduzidos da Contribuição ao FUNDEB

(2) IPCA valores constantes de 2021 a 2024 valores estimados pelo Ministério da Fazenda contidos no Projeto de Lei LDO 2021 – Administração Pública Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Anexos III

**Metas Fiscais Atuais Comparadas
com as Fixadas nos Três Exercícios
Anteriores**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	82.432.531,74	101.674.231,51	23,34	106.036.671,00	4,29	109.865.587,99	3,61	112.917.619,92	2,78	116.753.339,31
Receitas Primárias (I)	82.206.238,51	101.531.673,95	23,51	105.773.571,00	4,18	109.591.354,49	3,61	112.631.690,00	2,77	116.455.114,74
Despesa Total	94.950.472,51	102.857.042,57	8,33	106.036.671,50	3,09	110.231.060,70	3,96	113.711.174,47	3,16	118.061.149,78
Despesas Primárias (II)	93.575.597,45	101.936.472,91	8,93	104.830.871,50	2,84	108.964.970,70	3,94	112.381.779,97	3,14	116.665.285,55
Resultado Primário (III) = (I - II)	-11.369.358,94	-404.798,96	-96,44	942.699,50	-332,88	626.383,79	-33,55	249.910,03	-60,10	-210.170,81
Resultado Nominal	-1.068.378,31	8.845.989,40	927,98	2.059.552,15	-76,72	3.888.228,51	88,79	4.242.494,13	9,11	4.624.318,60
Dívida Pública Consolidada	5.300.829,90	41.191.043,02	677,07	41.808.908,67	1,50	42.436.042,30	1,50	43.072.582,93	1,50	43.718.671,67
Dívida Consolidada Líquida	6.198.411,23	49.343.467,76	696,07	51.810.641,15	5,00	56.468.417,79	8,99	61.550.575,39	9,00	67.090.127,17

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	84.823.075,16	104.622.784,22	23,34	106.036.671,00	4,29	102.870.400,74	-0,75	102.095.497,21	-0,75	102.057.114,78
Receitas Primárias (I)	84.590.219,43	104.476.092,49	23,51	105.773.571,00	4,18	102.613.627,79	-0,76	101.836.971,06	-0,76	101.796.428,97
Despesa Total	97.704.036,21	105.839.896,80	8,33	106.036.671,50	3,09	103.212.603,65	-0,39	102.812.996,81	-0,39	103.200.305,75
Despesas Primárias (II)	96.289.289,78	104.892.630,62	8,93	104.830.871,50	2,84	102.027.126,12	-0,41	101.611.012,63	-0,41	101.980.144,71
Resultado Primário (III) = (I - II)	-11.699.070,35	-416.538,13	-96,44	942.699,50	-332,88	586.501,68	-61,47	225.958,43	-61,47	-183.715,74
Resultado Nominal	-1.099.361,28	9.102.523,09	927,98	2.059.552,15	-76,72	3.640.663,40	5,36	3.835.889,81	5,36	4.042.236,54
Dívida Pública Consolidada	5.454.553,97	42.385.583,27	677,07	41.808.908,67	1,50	39.734.122,00	-1,99	38.944.469,20	-1,99	38.215.622,09
Dívida Consolidada Líquida	6.378.165,16	50.774.428,33	696,07	51.810.641,15	5,00	52.873.050,36	5,25	55.651.514,82	5,25	58.645.216,06

Fonte: Unidade Responsável: Secretária Municipal de Finanças de SALINÓPOLIS, 26.03.2021, Site do Tribunal de Contas dos Municípios e Site do SICONFI

(1) Valores da Receita já deduzidos da Contribuição ao FUNDEB

(2) IPCA valores constantes de 2021 a 2024 valores estimados pelo Ministério da Fazenda contidos no Projeto de Lei LDO 2021 - Administração Pública Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Anexos IV

Evolução do Patrimônio Líquido



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)							R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital Reservas							
Resultado Acumulado		37.676.754,75	100,00%	33.094.708,46	100,00%	34.643.504,95	100,00%
TOTAL		37.676.754,75	100,00%	33.094.708,46	100,00%	34.643.504,95	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2020	%	2019	%
Patrimônio Reservas					
Lucros ou Prejuízos Acumulados					
TOTAL		0,00	0,00%	0,00	0,00%

Fonte: Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças de SALINÓPOLIS, 26.03.2021, Site do Tribunal de Contas dos Municípios e Site do SICONFI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Anexos V

**Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos
com Alienação de Ativos**



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos			
Alienação de B	SEM MOVIMENTAÇÃO		-
Alienação de B			-
Alienação de B			-
TOTAL (I)	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2020	2019	2018	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Investimentos	-	-	-	
Inversões Financeiras				
Amortização/Refinanc	SEM MOVIMENTAÇÃO			-
				-
				-
DESPESAS FINANCEIRAS				-
TOTAL (II)	-	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-	-

Fonte: FAPESPA/ Relatórios da LRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Anexos VII

Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Anexos VIII

**Margens de Expansão das Despesas
Obrigatórias de Caráter Continuado**



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2022

A Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, em seu § 2º, inciso V, do art. 4º, determina a inclusão, no Anexo de Metas Fiscais, do demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC).

A exigência da estimativa das Metas Fiscais pela Lei de Responsabilidade Fiscal na LDO assegura que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura. O art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), considera despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente, derivada de lei, medida provisória ou atos administrativos normativos e fixa para o Estado a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios.

No projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, foi considerado como estimativa de acréscimo de receita, o crescimento da atividade econômica refletindo, principalmente, na arrecadação das receitas tributárias, com destaque para o ISSQN. Nessa apuração foi aplicada a taxa de crescimento esperada para o PIB do Município, período 2021, de 3,50%, e a expectativa de inflação esperada para 2022, medida pelo IPCA de 3,70%, obtendo-se o montante de acréscimo de receita corrente de R\$ 1.200.000 (Um milhão e duzentos mil Reais).

A margem líquida para expansão das despesas de caráter continuado, no valor de R\$ 300.000,00, foi calculada com base no acréscimo da receita corrente estimada para 2020 e a reestimativa de 2019, da projeção das despesas de caráter continuado, tais como: impacto do aumento do salário mínimo; aumento vegetativo na folha; cobertura de novos financiamentos; precatórios pendentes e os em tramitação e incorporação de despesas por força de mudanças na estrutura administrativa do Município.

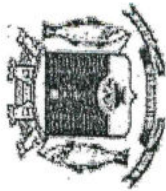
**AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)****R\$Mil**

EVENTOS	2022
Aumento Permanente da Receita	1.200.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0
(-) Vinculações legais e despesas de DOCC já existentes	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.200.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	300.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.500.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.200.000,00
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP's	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	300.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Anexo de Riscos Fiscais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2022

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V)

R\$ 1,00

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2020	2021		2022
Setor Empresarial	IPTU e ISSQN	100.000,00	152.000,00	200.000,00	1 - Fomento a instalação de novas empresas no município 2 - Atualização do cadastro de contribuintes
					3 – Criação do Setor de Dívida Ativa na Prefeitura
					1 – Criação do Setor de Dívida Ativa na Prefeitura.
Setor Residencial	Tributos Municipais	50.000,00	56.000,00	62.360,00	2 – Cobrança dos tributos devido dos últimos 5 anos
					3 – Implantação do Novo código Tributário Municipal
TOTAL		150.000,00	208.000,00	262.360,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Anexo I

**Anexo de Riscos Fiscais e
Providências**



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANEXO DE RISCOS E PROVIDÊNCIAS

O Anexo de Riscos Fiscais compreende os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, que são capazes de impactar negativamente nas contas públicas. Podem ser classificados em dois tipos:

1. Riscos orçamentários, aqueles relacionados à frustração na arrecadação prevista, alterações nos indexadores por força de mudanças na conjuntura econômica nacional e internacional, que afetam a estimativa da receita e a fixação da despesa e a restituição de tributos a maior que o previsto no orçamento;
2. Riscos de dívida, aqueles relacionados a situações externas à administração, que podem resultar em aumento do estoque da dívida pública, devido a fatores imprevisíveis, além de procedimentos que podem resultar em acréscimo de despesa, como os resultantes das variações da taxa de juros e de câmbio em títulos vincendos, bem como de julgamentos de processos judiciais.

Vale ressaltar que, conforme regra, todos os pagamentos resultantes de passivos contingentes estão sujeitos ao Regime de Precatório, conforme dispõe os termos do art.100, da Constituição Federal.

No entanto, algumas situações de riscos podem afetar as contas públicas e que fogem a esta regra, como as determinações de majoração de vencimentos ou incorporações de vantagens por meio de folhas suplementares efetivadas por mandados de segurança ou ações ordinárias transitadas em julgado, e, ainda, solvência de obrigações definidas na Constituição Federal, como de "pequeno valor".

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo acima da projeção Orçamentária	0,00	Abertura de crédito adicional a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias	1.050.000
Ação Judicial em Tramitação	320.000	Limitação de Empenho	220.000
Epidemias e Calamidades Públicas	350.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	200.000
Desvio de parâmetro da receita estimada e da efetivada de alguns impostos	1.050.000	Limitação de Empenho	300.000
TOTAL	1.720.000	TOTAL	1.720.000